



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000036

PARECER JURÍDICO Nº 235.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 73.2019.

Protocolo: 2639.2019

Objetivo: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de travessia elevada para pedestres nas vias públicas, em frente a escolas e CMEIs.

Autor: Vereador Gabriel Baierle.

Parecer: Manutenção do Parecer Jurídico nº 120.2019.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 073.2019 que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de travessia elevada para pedestres nas vias públicas, em frente a escolas e CMEIs*.

Em 17 de maio deste ano, esta Assessoria, por meio do Parecer Jurídico nº 120.2019 (fls. 9/10), já havia manifestado contrariedade ao trâmite do projeto de lei por violação ao artigo 30, §1º da Lei Orgânica e por ausência de manifestação do Conselho Municipal de Trânsito.

A CLR, então, rejeitou e arquivou o projeto, o qual também foi rejeitado pelo Plenário.

Sequencialmente, o autor do PL apresentou Substitutivo alterando a *obrigatoriedade para priorização* (fls. 24/26), o qual foi aprovado pela CFO (fls. 27/28) e pela CDU (fls. 29/31). Ainda, a CDU apresentou emenda modificativa, acrescentando o artigo 3º ao PL, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica obrigada a instalação de travessia elevada, em frente a futuras construções de escolas e CMEIS, nas vias públicas deste Município, nos termos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN”.

É o relatório.

II. Parecer

Apesar das alterações promovidas pelo Substitutivo e pela Emenda Modificativa, permanece o entendimento desta Assessoria expressado no Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000037

Jurídico nº 120.2019, especialmente no que tange à ausência de apontamentos da dotação orçamentária à obrigatoriedade imposta na emenda modificativa e a falta de manifestação do Conselho Municipal de Trânsito, órgão deliberativo que deve ser consultado quando a matéria legislativa tiver por objeto *trânsito* (artigo 3º da Lei Municipal nº 1.988/2008).

Frisa-se novamente que a imposição generalizada de instalação de travessia elevada para pedestres nas vias públicas, em frente a escolas e CMEIs, sem um respaldo técnico e objetivo pode implicar em problemas ao tráfego, haja vista que a referida instalação não pode ser considerada de forma isolada, como pretendida pelos vereadores.

Ademais, questiona-se ainda se caberá ao Poder Público a instalação das travessias em frente a escolas particulares e de outras instituições de ensino que não escolas.

É o parecer.

Toledo, 27 de agosto de 2019.

Eduardo Hoffmann

Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato

Assessor Jurídico

PL 073/2019

AUTORIA: Ver. Gabriel Baierle

